



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002606/2004-95
Recurso nº 171.365 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.714 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente MARIA BERENICE DA LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Apresentado Laudo Pericial que supera óbice apontado pela decisão recorrida, atestando que a contribuinte era portador de doença grave especificada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 no exercício fiscalizado, deve-se reconhecer que os rendimentos então tributados estão acobertados pela isenção prevista no dispositivo citado, o que faz soobrar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte Maria Berenice da Luz, CPF/MF nº 284.247.000-15, já qualificada neste processo, foi lavrada, em 13/04/2004, notificação de lançamento (fls. 03 a 05), com ciência postal em 14/04/2004 (fl. 15). Nesta notificação foi revista a declaração de ajuste anual da contribuinte do exercício 2003, alterando-se a base de cálculo do IRPF de R\$ 0,00 para R\$ 13.823,28, daí apurando um imposto a pagar de R\$ 169,10.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Alegou que era portadora de moléstia grave especificada na lei tributária, sendo os rendimentos declarados isentos. Para comprovar o seu direito, acostou aos autos:

- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com carimbo de aposentada por invalidez (fl. 02);
- atestado emitido por médico da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Porto Alegre (RS), em 14/05/2003, asseverando que a fiscalizada era portadora da CID-10 B24, com tratamento com anti-retrovirais desde 1989 (fl. 06);
- declaração do INSS, de 26/07/1999, informando que a fiscalizada foi enquadrada no art. 27 do código Internacional de Doença, através de perícia médica, ficando isenta do imposto de renda (fl. 07);
- cópia da declaração de ajuste anual, figurando como fonte pagadora o INSS e a Fundação CEEE, na qual a contribuinte atesta que era aposentada por invalidez (fls. 11 e 14).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-14.234, de 07 de novembro de 2007 (fls. 17 a 20).

O pleito da contribuinte foi indeferido com a seguinte motivação (fl. 19), *verbis*:

No caso em exame, não há nos autos o “Laudo Médico Oficial” emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que a contribuinte era portador de moléstia grave tal como especificado nos supracitados dispositivos legais

Por outro lado, atestado de médico particular, fl. 6 e documento fornecido pelo INSS (fl. 7) não supre a necessidade de apresentação do Laudo médico oficial

Assim, é imprescindível para deferimento da isenção do imposto de renda, desde data pretérita, que o laudo médico oficial descrevesse qual das moléstias a contribuinte se enquadra, com a indicação do CID e desde quando a requerente foi acometido pela mesma. Esta exigência se impõe por expressa determinação legal. /

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 05/08/2008 (fl. 23). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 04/09/2008 (fl. 24).

No voluntário, a recorrente repisa, em síntese, que é portadora de moléstia grave, incorrendo em situação isentiva do imposto de renda, e que solicitou novo Laudo ao INSS (fl. 26), porém a autarquia previdenciária não tem prazo para atender sua solicitação.

Posteriormente, foi juntado aos autos um Laudo Pericial do INSS, datado de 03 de outubro de 2008, atestando que a contribuinte encontra-se em tratamento da doença CID 10 B24 desde 04/11/1998 (fl. 28).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 05/08/2008 (fl. 23), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 04/09/2008 (fl. 24), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 04/09/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como se viu pelo excerto da decisão recorrida, transcrito no relatório, para indeferir a pretensão da impugnante, a decisão se fizou na ausência de Laudo Pericial que discriminasse a moléstia que a contribuinte portava, a qual deveria se enquadrar dentre aquelas do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Considerando o Laudo Pericial trazido no recurso voluntário (fl. 28), exarado por perito médico do INSS, no qual se atesta que a contribuinte é portadora da moléstia CID 10 B24 desde 04/11/1998 (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida¹), agregado à declaração do INSS de 26/07/1999, asseverando que a contribuinte era isenta do imposto de renda (fl. 07), forçoso reconhecer que se encontra superado o óbice apontado pela decisão recorrida para indeferir a pretensão da contribuinte.

Assim, deve-se reconhecer que os rendimentos da fiscalizada se encontram albergados pela isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

¹ O código CID dessa doença pode ser obtido no sítio da Internet da Organização Mundial da Saúde, disponível em: <http://apps.who.int/classifications/apps/icd/icd10online/>. Acesso em 23 de maio de 2010